

— Curso do Magistério Primário ou correspondente;
 — As definidas como habilitação própria para a docência nos 2.º e 3.º grupos do Ensino Preparatório.

b) Grau II:

— As definidas como habilitação própria para a docência nos 2.º e 3.º grupos do Ensino Preparatório.

c) Grau III:

— As definidas como habilitação própria para a docência nos 2.º e 3.º grupos do Ensino Preparatório e 8.º-A e 8.º-B do Ensino Secundário.

d) Grau IV:

— As definidas como habilitação própria para os grupos 8.º-A e 8.º-B do Ensino Secundário.

2. Constitui habilitação para a função de Monitor o Curso de Formação de Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês.

3. Poderão ser admitidos, em caso de necessidade, na qualidade de monitores eventuais, outros indivíduos habilitados no mínimo com o 9.º ano de escolaridade, mediante aprovação em provas de selecção a definir pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

4. A docência no Grau II pode também, em caso de necessidade, ser confiada a indivíduos habilitados com o Curso de Professores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês ou o Curso do Magistério Primário.

Artigo 12.º

(Dialecto cantonense)

Os professores e monitores do Curso de Língua Portuguesa — Grau I — deverão, de preferência, conhecer o dialecto cantonense pelo menos falado.

Artigo 13.º

(Responsabilidade por turma)

1. No Grau I as turmas poderão ser confiadas a monitores, cuja actividade será coordenada e orientada por professores habilitados.

2. Nos outros Graus as turmas serão sempre directamente orientadas por professores.

Artigo 14.º

(Período de funcionamento)

1. Os Cursos funcionarão no período coincidente com o ano escolar, com os mesmos períodos de actividades, de interrupções de aulas e de férias.

2. Os Cursos poderão não funcionar, caso o número de inscritos o não justique.

Artigo 15.º

(Matrículas)

1. As datas para a matrícula nos Cursos serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

2. Em caso de reconhecida conveniência pode ser fixado um limite máximo de alunos para cada curso.

3. No acto de inscrição será dada a preferência aos indivíduos com maiores habilitações do respectivo sistema de ensino.

Artigo 16.º

(Propinas)

Os quantitativos das propinas de frequência serão definidos por despacho do Governador.

Artigo 17.º

(Transição)

A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura assegurará a transição dos alunos que frequentam os cursos definidos pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 16/81/M, de 9 de Maio, para o sistema definido pelo presente decreto-lei, mediante a realização de testes e de informação dos respectivos professores.

Artigo 18.º

(Revogações)

São revogados os artigos 99.º a 132.º do Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 16/81/M, de 9 de Maio.

Artigo 19.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 23 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 34/82/M

de 31 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de proceder à actualização das gratificações atribuídas ao presidente, vogais e agente do Ministério Público do Tribunal Administrativo, que se mantêm inalteradas desde 1967;

Tendo em atenção o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 11/82/M, de 20 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações atribuídas ao presidente, vogais e agente do Ministério Público do Tribunal Administrativo passam a ser as seguintes:

Juiz-Presidente	\$ 1 800,00
Vogais e Agente do Ministério Público	\$ 1 500,00

Art.º 2.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Agosto de 1982.

Assinado em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.